



PMES
Nº 939

Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 132/2022/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 028/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando o "Recapeamento Asfáltico em Ruas do Bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida", com fornecimento de materiais, com recursos oriundos de convênio firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município de Socorro/SP, Termo de Convênio Nº 103157/2022, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.** contra a decisão que habilitou as empresas: **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – EPP, e R.P. CONSTRUBASE MOGIGUAÇU LTDA,** no referido certame.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, empresa **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA,** inconformada com a decisão da Comissão de Licitação, encaminhou seu recurso **TEMPESTIVAMENTE,** protocolado através do nº 01450/2023, nos termos em que passamos a expor resumidamente:

- “ 1. O Município da Estância de Socorro/SP, por meio do edital de tomada de preços 028/2022, processo 132/2022/PMES, abriu licitação para a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando o "Recapeamento Asfáltico em Ruas do Bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida", com fornecimento de materiais, com recursos oriundos de convênio firmado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional e o Município de Socorro/SP, Termo de Convênio Nº 103157/2022, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo" (realçado no original).



PMES
Nº 940

2. Consta no preâmbulo do precitado edital, destacado em **negrito** a data (19/01/2023) e horário (9h30m) para a entrega dos envelopes 01 - HABILITAÇÃO e 02 - PROPOSTA COMERCIAL, conforme abaixo transcrito.
"(...)

A Prefeitura do Município de Socorro torna público que fará realizar na Supervisão de Licitação, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Salto, Socorro, Estado de São Paulo, no dia 19/01/2023 até às 9h e 30min o encerramento para a entrega dos envelopes de nº 01 - Habilitação e de nº 02 - Proposta Comercial, e logo em seguida às 10h, será procedida à abertura da reunião do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços sob nº 028/2022, em conformidade com o que preconiza o Art. 45, § 1º, inciso I da Lei Federal de Licitações N° 8.666/93 e demais alterações posteriores, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, para:

(...)"

3. Com efeito, foi enfatizado no edital a data e o horário para a entrega dos envelopes contendo todos os documentos de HABILITAÇÃO e de PROPOSTA COMERCIAL.
4. A par disso, na ata de abertura da sessão para o julgamento do procedimento licitatório, no que tange às licitantes CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - EPP e R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA, ficou assentado nos trechos do edital a seguir transcritos, na parte que interessa ao presente recurso, que:
"(...) a empresa CONSTRUTORA SIMOSO L TOA protocolou seus envelopes às 09:41 min, com justificativa do Setor de Protocolos que o atraso se deu, excepcionalmente, devido à extensa fila no setor, uma vez que o mesmo não é exclusivo ao Setor de Licitações, atendendo às demandas de toda a Administração e considerando que a Comissão busca nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos, sem deixar de observar o princípio da vinculação ao edital e pautando-se pelo princípio do formalismo moderado opina por aceitar o protocolo visando a ampliação da seleção de proposta mais vantajosa para a administração dentre potenciais concorrentes. Procedendo-se a abertura dos envelopes de Habilitação, os quais foram conferidos e



rubricados pela Comissão. A Comissão realizou análise das documentações apresentadas dentro do envelope de nº 01 habilitação e em análise a documentação a Comissão verificou que a licitante QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – EPP por um lapso apresentou o Certificado de Registro Cadastral CRC em nome da empresa BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA, diante ao ocorrido, considerando os critérios estabelecidos no edital e com fundamento § 30 do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, a Comissão resolveu abrir diligência para realizar consulta junto aos Certificados de Registro Cadastral - CRC emitidos pela Supervisão de Licitação do Município de Socorro. Após realização da diligência a Comissão de Licitação verificou que a licitante QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – EPP possui o Certificado de Registro Cadastral CRC de Nº 012/2022/PMES, emitido em 13/07/2022 com vigência até dia 13/07/2023 e verificou ainda que as referidas empresas possuem um sócio em comum, portanto, sem deixar de observar o disposto no item 5.1 do edital e bem como os princípios que regem a administração pública, esta Comissão entende que o equívoco da licitante QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - EPP, pode ser sanando uma vez que a mesma possui CRC - Certificado de Registro Cadastral emitido por esta Prefeitura dentro do prazo estabelecido em edital, o qual se encontra regular e vigente, confirmando a validade do documento e o atendimento às exigências editalícias quanto à formalização do CRC, sendo uma cópia deste juntado a esta Ata de Abertura em cumprimento a diligência. Diante ao exposto, a inabilitação no caso em tela seria um excesso de formalismo acarretando a perda de um potencial licitante na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando oportunidade igual a todos os interessados e possibilitando ao certame o maior número de concorrentes. Vale ressaltar ainda que a licitante QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - EPP apresentou dentro do envelope de nº 01 - habilitação toda a documentação de habilitação exigida no item 7 e subitens do edital as quais estão regulares e vigentes, considerando a regularidade da documentação apresentada, bem como do Certificado de Registro



Cadastral-CRC emitido pela Supervisão de Licitação, esta Comissão entende que a licitante QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - EPP cumpriu com todas as exigências do edital, ainda em análise as documentações, a Comissão verificou que a empresa **R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA - EPP**, apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome da empresa JONHATAS WILLIAM CORDEIRO 39235918880, bem como apresentou Contrato de Prestação de Serviços em nome do contratado MATHEUS BATISTA PEGORIN em cópia simples, diante ao ocorrido, considerando os critérios estabelecidos no edital e com fundamento § 3º do art. 432 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, a Comissão resolveu abrir diligência para realizar consulta junto aos Certificados de Registro Cadastral - CRC emitidos pela Supervisão de Licitação do Município de Socorro. Após realização da diligência a Comissão de Licitação verificou que a licitante R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA - EPP possui o Certificado de Registro Cadastral - CRC de Nº 016/2022/PMES, emitido em 10/11/2022 com vigência até dia 10/11/2023 e verificou ainda que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) existente no cadastro em nome da empresa R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA - EPP encontra-se dentro da data de validade e que o referido Contrato de Prestação de Serviços encontra-se devidamente autenticado, portanto, sem deixar de observar o disposto no item 5.1 do edital e bem como os princípios que regem a administração pública, esta Comissão entende que o equívoco da licitante R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA - EPP, pode ser sanando uma vez que a mesma possui CRC - Certificado de Registro Cadastral emitido por esta Prefeitura dentro do prazo estabelecido em edital, o qual se encontra regular e vigente, confirmando a validade do documento e o atendimento às exigências editalícias quanto à formalização do CRC, bem como que a referida certidão entra-se dentro da validade de expedição. Diante ao exposto, a inabilitação no caso em tela seria um excesso de formalismo acarretando a perda de um potencial licitante na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando oportunidade igual a todos os interessados e possibilitando ao certame o maior número de concorrentes. (...). Após análise técnica a Comissão



de Licitações verificou que as empresas licitantes apresentaram todas as documentações em conformidade cumprindo com as exigências do Edital (...)" Diante do exposto e por estarem com as documentações de acordo com o solicitado no Edital, declarou-se habilitadas as seguintes empresas:

- 1) QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº: 36.111.732/0001-04, situada a Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, S/N, sala 02, gleba C, Bairro: Parque Santa Bárbara, Cidade de Campinas - SP, CEP: 3.064-190, neste ato representada pelo Sr. Thalles Bertolotte de Moraes;
- 2) R.P, CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA - EPP, CNPJ nº: 19.507.426/0001-64, situada a Rua Alagoas, nº 166, Bairro: Jardim Centenário, Cidade de Mogi Guaçu - SP, CEP: 13.845-237, neste ato sem representante;
- 3) JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, CNPJ nº: 02.344.159/0001-59, situada a Avenida Geraldo Potiguara Silveira Franco, nº 303, Bairro: Parque Empresa, Cidade de Mogi Mirim - SP, CEP: 13.803-280, neste ato sem representante;
- 4) CSW CONSTRUÇÕES LTDA EPP, CNPJ nº: 05.043.471/0001-09, situada a Rua Nossa Senhora das Dores, 416, sala 01, Bairro: Centro, Cidade de Artur Nogueira SP, CEP: 13.160- 166, neste ato sem representante;
- 5) CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, CNPJ nº: 48.169.536/0001-61, situada a Rodovia SP. 147 - KM 63, S/N, Cidade de Mogi Mirim - SP, CEP: 13.801-540, neste ato sem representante;
- 6) N.J.P EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº: 20.168.935/0001-99, situada a Estrada das Perobeiras VGS006 - KM 1.5, Bairro: Sítio Santana, Cidade de Vargem Grande - SP, CEP: 13.880-000, neste ato sem representante;
(...)"
5. Prevalecendo no procedimento da licitação os princípios da legalidade, moralidade e igualdade, ao constatar as irregularidades apontadas na ata (quanto ao atraso na entrega do envelope por parte da CONSTRUTORA SIMOSO LTDA; apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC por parte da QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - EPP em nome da empresa BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA; e apresentação por parte da empresa R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU L TDA - EPP de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em



nome da empresa JONHATAS WILLIAM CORDEIRO 39235918880, e apresentação de Contrato de Prestação de Serviços em nome do contratado MATHEUS BATISTA PEGORIN em cópia simples), verifica-se que agiu de maneira incorreta essa Comissão de Licitações, ao atuar mediante a realização de diligências em benefício dessas 3 (três) licitantes, com vistas a suprir as referidas falhas, e dessa forma habilitá-las ao certame, eis que inobservado o artigo 41 da lei 8.666/93, o qual adverte que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

6. Ora, tanto a lei quanto o edital do certame, expressam que os participantes deverão obedecer rigorosamente às determinações acerca dos prazos e horários e apresentação dos documentos pertinentes, sendo também de se ressaltar que a vinculação ao edital consiste num dos pilares das licitações.
7. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito administrativo, 31ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 419/420, a respeito da vinculação ao edital, conforme transcrito a seguir: *Trata-se de princípio essencial cuja inobisevância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso 11); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os*



princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento com base em critérios fixados no edital " (grifei).

8. Nesse sentido, atentem-se para os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTA. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE A INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. .

1- A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2- Inexistência de direito líquido certo a amparar a pretensão da recorrente. 3- Recurso ordinário improvido, (STJ - RMS 10404/RS, Relator Ministro José Delgado, Órgão Julgado: Primeira Turma, Data do Julgamento: 29/04/1999, Data da Publicação/Fonte: DJ 01/07/1999, p. 120)"

" Mandado de Segurança - Licitação Atraso de 5 (cinco) minutos na entrega do envelope em pregão presencial Edital prevendo data e hora Vinculação ao edital Prevalência dos princípios da legalidade e igualdade no procedimento licitatório Inexistência de direito líquido e certo Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 9064901-09.2009.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1. VARA DA FAZ. PÚBLICA; Data do Julgamento: 07/02/2012; Data de Registro: 15/02/2012)": "APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO VIOLAÇÃO DE PREVISÃO EDITALÍCIA E DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PRELIMINAR Interesse de agir - Aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Controle de legalidade - Preliminar rejeitada. MÉRITO Identificação de proposta em procedimento licitatório - Pregão - Violação de previsão editalícia e aos princípios da impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo Vício que afetou todo o certame Ato que merece controle de legalidade Anulação que se impôs - Sentença mantida Apelo e reexame necessário



desprovidos. (T JSP; Apelação / Remessa Necessária 1008792-69.2014.8.26.0604; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Civ el; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data de Registro: 15/09/2016) "

9. No que tange às diligências realizadas com base no artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93, para suprir as falhas das licitantes **QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – EPP e R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA - EPP**, no que concerne à correta apresentação dos documentos exigido no edital, é de se ver que ditas diligências não possuem a extensão que se lhes quer atribuir essa Comissão de Licitação. Veja-se, esse propósito o que está dito na referida norma "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)
32. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta" (grifado e ressaltado).
10. Tem-se, portanto, que a referida norma é clara ao estabelecer que as diligências se destinam a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, mas isso tendo como base os documentos apresentados de acordo com o edital, não autorizando, de forma alguma, que se traga ao processo de licitação elementos e documentos outros que não foram apresentados ou o foram de forma incorreta, sendo que o procedimento da comissão de licitações, ao realizar pesquisa a checagem em documentos que não estavam no envelope de habilitação, e, após isso, dar como supridas as exigências do e dital, equivale a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", o que é vedado na parte final do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93.
11. Não autoriza, portanto, dita norma, que sejam supridas as falhas e omissões dos licitantes, tal como o fez essa Comissão de Licitações.
12. Não convence, ademais, a singela alegação contida na ata, e utilizada para habilitação das três empresas, de que" (...) a inabilitação no caso em tela seria um excesso de formalismo acarretando a perda de um potencial licitante na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando



- oportunidade igual a todos os interessados e possibilitando ao certame o maior número de concorrentes"
13. No trecho acima, o pretexto utilizado como justificativa pela Comissão de Licitações assegurando oportunidade igual a todos os interessados - para habilitar as empresas que não cumpriram as exigências editalícias, por si só é contraditório, uma vez que para assegurar oportunidade igual a todos os licitantes, há que haver igualdade de tratamento, o que não se vê no caso, em que alguns licitantes cumpriram à risca as exigências do edital para a habilitação, ao passo que aqueles que descumpriram as regras do jogo foram beneficiados pela administração mediante a realização de diligências para suprir erros, configurando grave e inaceitável prejuízo ao tratamento equânime entre os licitantes, ferindo de morte o princípio da isonomia.
 14. Ora, não se deve fazer da exceção prevista no citado § 3º do artigo 43 da lei 8666/93, uma regra que se sobreponha àquela ditada pelo artigo 41 do mesmo diploma legal, forte na consideração de que este último preceito não contém palavras inúteis.
 15. Confira-se o seguinte aresta:
"O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (TRF-1 MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03.
 16. Nesse sentido, o descumprimento das condições editalícias, mesmo ocorrendo via de regra por descuido, apso ou engano do licitante, já demonstra a falta de qualificativos à pretendida contratação. Ademais, a concorrência licitatória tem sentido amplo, de tal modo que a capacitação ou não do licitante à participação do certame também surge em detalhes procedimentais e documentais.
 17. Constata-se que a licitante CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, apresentou o envelope após o horário limite para tanto. A empresa QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - EPP, apresentou CRC em nome de empresa diversa, deixando de obedecer o determinado no item, 7.5.1, letra 'a' c.c item 7.8 do edital. Por sua vez a empresa R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA - EPP, apresentou CNDT em nome de terceiro e cópia do contrato de prestação de serviços (item 7.3.1.3) sem autenticação, deixando de



- atender os itens 7.2.5 e 7.6 do edital.
18. Desta forma, ante as graves e relevantes faltas cometidas pelas licitantes CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - EPP e R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA - EPP, e em homenagem aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, que emergem com primazia no presente caso, torna-se impossível aplicar o princípio da razoabilidade, com o intuito de declarar essas 3 (três) licitantes habilitadas ao certame, uma vez que isso importa em atribuir vantagem exclusiva e indevida às empresas acima nominadas, em detrimento dos demais participantes da licitação.
19. Diante do exposto, e confiante de que Vossas Senhorias se curvam aos princípios e aos comandos legais norteadores do Procedimento Licitatório, requer a apreciação e o provimento do presente recurso, a fim de que as empresas **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - EPP e R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA - EPP**, sejam declaradas **INABILITADAS AO CERTAME**, por haverem descumprido o edital.

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, a municipalidade abriu o prazo de contrarrazões de recurso, e disponibilizou o recurso da empresa ora recorrente na íntegra para ciência dos interessados em seu site oficial www.socorro.sp.gov.br no link de licitações, conforme documentos anexos ao processo.

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, transcorrido o pertinente prazo de recurso e de contrarrazão de recurso, não houve qualquer manifestação por parte dos demais licitantes.

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos e ressalta que foram observados os princípios que norteiam a administração pública.

Quanto às alegações da recorrente acima exposta, esta Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro tem a manifestar que:



Quando ao horário de protocolo, conforme consta na Ata de Abertura, esta Comissão tem a manifestar que na data da sessão entrou em contato com o setor de protocolos, conforme consta em ata: "... a empresa **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA** protocolou seus envelopes às 09:41min, com justificativa do Setor de Protocolos que o atraso se deu o atraso se deu, excepcionalmente, devido à extensa fila no setor, uma vez que o mesmo não é exclusivo ao Setor de Licitações, atendendo às demandas de toda a Administração e considerando que a Comissão busca nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos, sem deixar de observar o princípio da vinculação ao edital e pautando-se pelo princípio do formalismo moderado opina por aceitar o protocolo visando a ampliação da seleção de proposta mais vantajosa para a administração dentre potenciais concorrentes". Neste caso o atraso do horário deu-se pelo fato do setor não conseguir realizar o atendimento em tempo hábil, pelo número considerável de atendimentos a serem realizados nessa faixa de horário, não podendo considerar como atraso da empresa, considerando que neste caso embora involuntariamente a causa se deu pelo setor, e ressaltamos ainda que o protocolo dos envelopes da **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA** foi realizado às 09h41min, portanto, antes do horário estipulado para abertura dos envelopes nº 01 - habilitação, ou seja, às 10 (dez) horas conforme estipulado no Edital. Cabe ressaltar ainda que os envelopes ora questão do recurso e os envelopes dos demais licitantes foram entregues juntamente à Supervisão de Licitação, não havendo que se falar em prejuízo a nenhum licitante, mas sim em amplitude de participação.

Quando ao CRC da empresa **QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – EPP**, esta comissão entende que "a Comissão verificou que a licitante **QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – EPP** por um lapso apresentou o Certificado de Registro Cadastral - CRC em nome da empresa **BERNARDI EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA**, diante ao ocorrido, considerando os critérios estabelecidos no edital e com fundamento § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, a Comissão resolveu abrir diligência para realizar consulta junto aos Certificados de Registro Cadastral - CRC emitidos pela Supervisão de Licitação do Município de Socorro. Após realização da diligência a Comissão de Licitação verificou que a licitante **QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – EPP** possui o Certificado de Registro Cadastral - CRC de Nº 012/2022/PMES, emitido em 13/07/2022 com vigência até dia 13/07/2023 e verificou ainda que as referidas empresas possuem um sócio em comum, portanto, sem deixar de observar o disposto no item 5.1 do edital e bem como os princípios que regem a administração pública, esta Comissão entende que o equívoco da licitante **QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – EPP**, pode ser sanando uma vez que a mesma possui CRC - Certificado de Registro Cadastral emitido por esta Prefeitura dentro do prazo estabelecido em edital, o qual se encontra regular e vigente, confirmando a validade do documento e o atendimento às exigências editalícias quanto à formalização do CRC, sendo uma cópia deste juntado a esta Ata de Abertura em cumprimento a diligência. Diante ao exposto, a inabilitação no caso em tela seria um excesso de formalismo acarretando a perda de um potencial licitante na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando oportunidade igual a todos os interessados e possibilitando ao certame o maior número de concorrentes", conforme constou na Ata de Abertura, portanto, considerando que a empresa não deixou de apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC, mas o apresentou de forma equivocada, pois as referidas empresas possuem um sócio em comum, destarte, por tratar-se de um documento emitido internamente pela Supervisão de Licitação do Município de Socorro, e para este documento foi aberto diligência sendo verificado que dentre os Certificados de Registro Cadastral (CRC) emitidos pela Prefeitura de Socorro constava o Certificado de Registro Cadastral - CRC da empresa **QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – EPP** de nº 012/2022/PMES, emitido em 13/07/2022 e com validade até 13/07/2023, isto posto, sem deixar de observar os critérios editalícios e sem rigorismos excessivos,



conforme explanação acima exposta retirada da ata de abertura, esta Comissão entendeu que pode ser sanado equívoco do Certificado de Registro Cadastral - CRC apresentado, considerando ainda que a empresa ora requerida também apresentou toda a documentação de habilitação exigida no item 7.1 do edital, regulares e vigentes dentro do envelope de habilitação exigidos em edital.

Quanto à empresa **R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA - EPP**, apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome de terceiro e cópia do contrato de prestação de serviços sem autenticação, esta Comissão tem a manifestar a empresa R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA – EPP, cumpriu com todos os requisitos para formalização do Certificado de Registro Cadastral (CRC), inclusive a CNDT trabalhista a qual foi apresentada com emissão em 30/09/2022 a 29/03/2023, considerando ainda que a obrigatoriedade da apresentação desta certidão no envelope de nº 01 - Habilitação seria obrigatório somente caso esta estivesse vencida e esta não estava, portanto, considerar o equívoco seria um excesso de formalismo exacerbado e desarrazoado. Quanto ao contrato de prestação de serviço que comprova o vínculo do Engº. Matheus Batista Pegorin, em melhor análise aos documentos apresentados pela empresa R.P. CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA – EPP no Certificado de Registro Cadastral (CRC) e no envelope de nº 01 – Habilitação, vimos que na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA no campo Responsabilidades Técnicas Ativas consta o nome do Engenheiro Matheus Batista Pegorin, com registro no CREA nº: 5070165641, cuja a data da Responsabilidade Técnica deu-se em 03/05/2019, data coincidente ao contrato apresentado, demonstrando a validade do mesmo, sendo verificado dentre os documentos anexados no CRC, que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) estava regular e vigente e a cópia do contrato de prestação estava autenticada, ou seja, as exigências dos itens 7.2.1 e 7.3.1.3 já haviam sido cumprida na emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), portanto, os documentos citados foram considerados regulares e vigentes considerando o Certificado de Registro Cadastral (CRC) da empresa, ou seja, sanando com os documentos constantes no CRC, ou seja, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) habilita a empresa desde que esteja em plena vigência e desde cumpridos os requisitos do item 7.5 do edital, nos moldes estabelecidos no item 5.2 do Edital.

“5.2 - O Registro de Inscrição Cadastral, habilita a proponente, desde que esteja em plena vigência e desde cumpridos os requisitos do item 7.5 do edital.”

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Vale ressaltar que a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso



XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

Cabe ressaltar que em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 41 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, a Administração Municipal e as licitantes encontram-se vinculadas ao edital e a Administração não pode descumprir as normas nele constantes, sem deixar de observar o princípio da ampla competitividade e a razoabilidade do julgamento através de um rigor que não pode caracterizar excessivo a ponto de afastar um potencial competidor, através de uma situação que não causa prejuízos, porém sem deixar de observar as regras estabelecidas no edital.

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Grifos Nossos).

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, a Comissão entende que em um primeiro momento buscou cumprir com as normas e exigências legais e editalícias, e com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da legalidade, da impessoalidade, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas, a respeito de se evitar o excesso de formalismo, nos julgamentos das licitações, a fim de, em nome de se cumprir à lei ao extremo, se prejudique o interesse público, que no caso em questão, é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal entre os licitantes que se demonstrarem aptos a fornecer seus serviços, e diante ao exposto as alegações da recorrente não devem ser aceitas e à decisão anteriormente firmada deve ser mantida.

Além destes, há ainda outro princípio que afere reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado para que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)"

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade da Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.


"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame". (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)


Diante do exposto, a Comissão Municipal de Licitação opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA** contra a habilitação das empresas **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – EPP, e R.P. CONSTRUBASE MOGIGUAÇU LTDA** no referido certame, salvo melhor entendimento, as mesmas devem permanecer habilitadas no presente certame.

O presente deve ser encaminhado a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise jurídica dos termos e após para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 17 de fevereiro de 2023.


Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão


Flávia M Marchini P de Godoi
Membro da Comissão


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão